



DIÁRIO OFICIAL

\\ MUNICÍPIO DE INDIANA \\

Conforme Lei Municipal nº 2.090, de 05 de julho de 2018

Terça-feira, 24 de julho de 2018

Ano I | Edição nº 02

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Indiana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Indiana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.indiana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Indiana

CNPJ 49.520.133/0001-88

Rua Capitão Withaker, 407 - Centro

Telefone: (18) 3995-1177

Site: www.indiana.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiana

Câmara Municipal de Indiana

CNPJ 00.648.514/0001-58

Avenida Vereador Francisco Gomes, 142 – Centro

Telefone: (18) 3995-1605

Site: www.camaraindiana.sp.gov.br



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 17/2018

23 de Julho de 2018

Regulamenta o Pregão Presencial e o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências.

CELEIDE APARECIDA FLORIANO, Prefeita do Município de Indiana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Município, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão;

Considerando o disposto no inciso II e no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

Considerando a edição da Lei Municipal nº 2.090 de 05.07.2018 que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Município;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Pregão Presencial e o Sistema de Registro de Preços, destinados à aquisição de bens, serviços comuns e serviços comuns de engenharia no âmbito deste Município de Indiana, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Consideram-se serviços comuns de engenharia aqueles cujas características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado.

Capítulo I

Do Pregão Presencial

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens, serviços comuns ou serviços comuns de engenharia é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens, serviços comuns ou serviços comuns de engenharia, serão precedidos de licitação pública, preferencialmente na modalidade pregão.

Art. 4º As normas disciplinadoras do pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns, poderá ser realizada na modalidade pregão, conforme o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.248/91.

Art. 6º A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, regidas pela legislação geral da Administração.

Art. 7º Os participantes da licitação na modalidade pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de

modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 8º À autoridade competente cabe:

I - determinar a abertura do processo licitatório;

II - designar o pregoeiro e a equipe de apoio;

III - decidir recursos contra atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

IV - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

V - homologar o resultado da licitação;

VI - celebrar o contrato.

Art. 9º A nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio pela autoridade competente observará o seguinte:

I - o pregoeiro terá sua nomeação válida pelo período de 1 (um) ano, admitida recondução, devendo sempre recair sobre servidor qualificado e com perfil adequado para o exercício da função;

II - a equipe de apoio deverá ser integrada, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo efetivo da Administração.

Art.10. Na fase preparatória do pregão observar-se-á:

I - elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, com a devida justificativa da contratação, com indicação precisa e clara do objeto, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou, ainda, que venham a limitar a competição ou a sua realização, atendidos, também, os seguintes aspectos:

a) o termo de referência deverá conter os elementos capazes de propiciar à Administração Pública a avaliação do custo do objeto, mediante orçamento detalhado, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critérios de aceitação do objeto, obrigações das partes, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções;

b) os critérios de aceitação e classificação das propostas serão estabelecidos considerando a dimensão econômica do objeto licitado, observadas as exigências de qualidade, rendimento, produtividade, segurança e outras pertinentes, as exigências de habilitação dos licitantes, inclusive com fixação dos prazos, e as demais condições essenciais para a contratação;

II - elaboração do edital, estabelecendo os critérios de aceitação das propostas;

III - aprovação do edital pela autoridade competente;

IV - designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 12. A equipe de apoio será composta por tantos membros quantos se façam necessários, observada sempre a complexidade do certame.

Parágrafo único. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 13. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico www.Indiana.sp.gov.br.



imprensaoficialmunicipal.com.br/indiana; e

b) na internet, no endereço eletrônico www.indiana.sp.gov.br.

II - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiana;

b) na internet, no endereço eletrônico www.indiana.sp.gov.br;

c) em jornal de circulação regional; e

d) no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A publicação de aviso do pregão prevista no caput será feita também:

I - no Diário Oficial do Estado, quanto à aquisição decorrer no todo ou em parte, de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo; e

II - no Diário Oficial da União, quanto à aquisição decorrer no todo ou em parte, de convênio firmado com o Governo Federal.

§ 2º Do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão.

§ 3º O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas.

Art. 14. No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento.

Parágrafo único. A sessão pública de que trata o caput deste artigo observará as seguintes regras:

I - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preço e a documentação de habilitação;

II - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas e as classificará em ordem crescente de preços, observadas as exigências do edital, desconsiderando aquelas cujos preços sejam superiores a 10% (dez por cento) do menor valor proposto;

III - na hipótese da inexistência de um mínimo de 3 (três) propostas para a etapa de lances verbais, nas condições definidas no inciso anterior, serão admitidas outras, seguindo a ordem de classificação, até o máximo de 3 (três);

IV - selecionadas as propostas, será dado início à etapa de apresentação de lances pelos licitantes devidamente credenciados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

V - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados a apresentarem lances, iniciando pelo autor da proposta de maior preço e os subsequentes em ordem decrescente de valor;

VI - a desistência em apresentar lance quando convocado pelo pregoeiro implicará na exclusão do licitante desta etapa e na manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas;

VII - caso não sejam apresentados lances, será verificada a conformidade da proposta de menor preço com o valor estimado para a contratação;

VIII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

IX - classificada a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das condições de habilitação exigidas no edital;

X - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XI - se a proposta não for classificada ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XII - o pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante visando obter proposta melhor;

XIII - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XIV - se o licitante vencedor não apresentar situação regular ou recusar-se a assinar o contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 15. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 16. A habilitação dar-se-á na forma dos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, nas condições exigidas no edital.

Art. 17. No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e nem a validade jurídica destes, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Art. 18. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 19. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, motivadamente, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, dentro do prazo, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º Decidido o recurso e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

Art. 20. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito da prévia citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação geral de licitações e contratos.

Parágrafo único. As penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade serão obrigatoriamente comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Art. 22. O Município publicará o extrato dos contratos celebrados, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 de Lei Federal



nº 8.666/93 de acordo com a regra prevista no art. 13 e § 1º deste Decreto.

Art. 23. Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação e dos documentos que as instruírem;
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas escritas e verbais apresentadas na ordem de classificação, a análise da documentação exigida para habilitação e os recursos interpostos;
- XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame.

Art. 24. É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos interessados, como condição de participação no certame;
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado à Administração, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 25. O Pregão Eletrônico, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação será objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único. O Município poderá utilizar-se de recursos tecnológicos de terceiros para realização do pregão, mediante celebração de convênio ou contrato.

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal nº 8.666/93.

Capítulo II

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 27. A aquisição de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, obedecerá aos preceitos definidos neste Capítulo.

Art. 28. Consideram-se:

- I - Sistema de Registro de Preços - SRP - registro formal de preços relativo à aquisição de bens, locação e prestação de serviços, para contratação e aquisição futura, por meio de procedimentos e condições a serem praticados sob a condução de um Órgão Gestor;
- II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo e obrigacional, com força de compromisso para futura aquisição, locação ou prestação de serviço, onde se registram o preço, detentor e condições a serem praticadas, conforme a disposição contida no instrumento convocatório e proposta apresentada;
- III - Órgão Gestor - órgão ou entidade da Administração Pública Direta responsável pela condução dos procedimentos do certame para Registro de Preços e gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços;
- IV - Detentor do Registro de Preços - signatário da Ata de Registro de Preços que detém o direito de preferência no fornecimento de bens, na locação e na prestação dos serviços registrados.

Art. 29. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes situações:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver

necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 30. O Sistema de Registro de Preços deverá ser efetivado por meio de licitação, na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de preços, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

Art. 31. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada ao Detentor do Registro preferência, quando o preço encontrado for igual ou superior ao registrado, caso em que o Detentor do Registro terá assegurado direito à contratação no valor vigente praticado.

Art. 32. Caberá ao Órgão Gestor a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos da Administração Municipal para participarem do Registro de Preços;

II - consolidar as informações relativas aos bens e serviços que serão objeto de Registro de Preços;

III - realizar ou contratar pesquisas de preços;

IV - promover todos os atos necessários anteriores à realização do procedimento licitatório;

V - realizar o procedimento licitatório e efetivar os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato, quando houver, e o encaminhamento de suas cópias aos Órgãos Participantes;

VI - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação dos detentores, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos definidos;

VII - conduzir os procedimentos relativos ao acompanhamento e às revisões dos preços registrados;

Art. 33. O prazo de validade e vigência da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 1 (um) ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º A Ata de Registro de Preços terá validade e vigência a partir da data de sua publicação.

§ 2º A publicação prevista no § 1º obedecerá à regra prevista no art. 13 e § 1º deste Decreto.

§ 3º A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º Nas hipóteses de contratação de serviços contínuos, deverá ser celebrado contrato pelo Órgão Gestor, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 34. A Administração, quando da aquisição de bens e serviços poderá subdividir a quantidade total do objeto em lotes, sempre que comprovado ser técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros requisitos, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços.

Art. 35. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gestor convocará os interessados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso, nas condições nela estabelecidas, salvo



naquelas hipóteses previstas na legislação que exigem a celebração de contrato.

Art. 36. A substituição da marca do produto registrado somente se dará na hipótese da impossibilidade comprovada pelo detentor de seu fornecimento, com a posterior aquiescência do Órgão Gestor.

Parágrafo único. O Órgão Gestor somente poderá aquiescer com a substituição se comprovadamente houver vantagem ou, no mínimo, ocorrer a manutenção das condições de qualidade do produto registrado.

Art. 37. Os preços registrados poderão ser revistos nas hipóteses e condições previstas no edital e nos termos da legislação específica aplicável.

§ 1º O preço revisado não poderá ultrapassar o praticado no mercado.

§ 2º O Órgão Gestor deverá proceder à apuração do preço de mercado e, quando couber, alterar o preço registrado, se constatada redução no preço de mercado nos percentuais e condições previstos no edital de licitação.

§ 3º Na hipótese de revisão de preços, será mantida, preferencialmente, a diferença percentual apurada na época da licitação entre o preço ofertado pelo licitante e o preço de mercado.

Art. 38. A pesquisa de preço poderá consistir em consultas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública ou a listas de instituições privadas e públicas de formação de preços.

§ 1º As consultas referidas no caput deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação, devendo ser certificadas pela autoridade competente.

§ 2º A pesquisa de preço, a critério do Órgão Gestor ou da autoridade competente para autorizar a contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerado o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições específicas.

§ 3º Será utilizada, preferencialmente, a média aritmética simples dos preços pesquisados como referência.

§ 4º Qualquer alteração na forma da pesquisa de preço deverá ser devidamente motivada.

Art. 39. O preço registrado poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - A pedido do Detentor do Registro de Preços, quando:

a) comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados;

b) o seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado, dos insumos que compõem o custo das aquisições/contratações, desde que a comunicação por parte do fornecedor beneficiário ocorra antes do pedido de fornecimento por parte do Órgão Gestor.

II - Por iniciativa do Órgão Gestor, quando:

a) o Detentor do Registro de Preços não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

b) perder quaisquer das condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

c) por razões de interesse público devidamente motivadas e justificadas;

d) não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

e) não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos e as respectivas notas de empenho decorrentes da Ata de Registro de Preços;

f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nos pedidos dela decorrentes.

g) o fornecedor beneficiário sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da

Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º O cancelamento do Registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade superior do Órgão Gestor e publicado nos termos do art. 13 e § 1º deste Decreto.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a Administração aplicará, quando for o caso, as sanções previstas em lei, no instrumento convocatório, na Ata de Registro de Preços e no Contrato, quando celebrado, garantida a defesa prévia, nos termos da legislação aplicável.

Art. 40. Aplicam-se ao Sistema de Registro de Preços - SRP e às obrigações dele decorrentes, as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, conforme for o caso.

Art. 41. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos Órgãos Gestor e Participante.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 42. Subordinam-se aos procedimentos estabelecidos neste Decreto os órgãos da Administração direta e indireta do Município.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- Decreto nº 897 de 02.04.2015;
- Decreto nº 898 de 02.04.2015; e
- Decreto nº 17 de 28.07.2017.

Art. 44. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Indiana, 23 de Julho de 2018.

CELEIDE APARECIDA FLORIANO

Prefeita Municipal

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

HALLANA MARIA SANTIAGO CANEDO

Responsável pelo Expediente da Secretaria